

PROJETO DE LEI N.º 1016/XIV

Procede à quarta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho e pela revogação da Portaria n.º 159/2020, de 26 de junho, que define as normas aplicáveis sobre o abreviadamente designado «cartão do adepto»

Exposição de motivos:

A legislação em vigor em matéria de regulação das competições desportivas – e todas as suas variantes – tem sofrido alterações consideráveis ao longo das últimas duas décadas. Desde 2004, altura em que Portugal recebeu o Campeonato Europeu de Futebol, multiplicaram-se os esforços do legislador no sentido de incrementar a exigência em matéria organizativa e preventiva, quer ao nível das competições, quer das estruturas.

A tentação legiferante tornou-se de facto, particularmente intensa, à medida que se sucediam casos, mais ou menos mediáticos, de eventos desportivos ou extradesportivos com consequências trágicas, muitas vezes por responsabilidade, a título doloso ou negligente, das várias instituições e organismos que devem zelar, promover ou defender a atividade desportiva.

A evolução da legislação foi, há que reconhecer, tecnicamente positiva na grande maioria dos casos, aprofundando o significado de muitos conceitos gerais e indeterminados que subsistem no direito do desporto, reforçando o aparelho sancionatório e a eficácia da sua aplicação, e prevenindo fenómenos como o racismo, a xenofobia ou a violência entre grupos organizados de adeptos.

Ainda assim, alguns aspetos carecem de clarificação ou concretização, como ocorre com os casos em que os recintos desportivos podem ser interditados, total ou parcialmente, a aplicação de sanções mais gravosas ou a exigência de obras de beneficiação nos recintos ou complexos desportivos.

A par destes, a criação em 2019 do denominado 'Cartão do Adepto', revelou a escolha de uma má técnica legislativa por parte do legislador, confundindo a necessidade de prevenir o fenómeno da violência no desporto com a criação de novas barreiras burocráticas e documentais para a vivência do espetáculo desportivo.

Em relação a este particular aspeto, deve ser sublinhado o facto de que a exigência de documentos semelhantes ao 'Cartão do Adepto', noutros países da União Europeia, tem sido francamente ineficaz nos objetivos a que se propõe, enquanto o reforço de meios policiais e de segurança, bem como de instrumentos de videovigilância, tem revelado resultados positivos e construtivos nesta matéria. Mesmo em Portugal, a sua aplicação recente tem apenas contribuído para o acumular de lugares vazios nos estádios e recintos desportivos, completamente ao arrepio do pretendido.

O projeto de lei agora submetido pretende revogar a exigência do denominado 'Cartão do Adepto' e corrigir uma série de aspetos relevantes da lei 39/2009, de 30 de julho, nomeadamente em matéria de aplicação do regime sancionatório definido e de ajustamento dos vários conceitos legais definidos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado Único do partido Chega, abaixo assinado, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.os 52/2013, de 25 de julho e 113/2019, de 11 de setembro.

Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Os artigos 3°, 8°, 16.°-A , 21° e 23° da Lei n.° 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) (...) b) (...) c) (...)
- d) (...) e) (...)
- f) (...)
- g) (...) h) (...)
- i) (...)

j) Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária, aplicada pela autoridade competente, de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as irregularidades se tenham verificado;

- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- 0) (...)

p) ()
q) ()
r) Revogado
s) ()
Artigo 8.º
Deveres dos promotores, organizadores e proprietários
1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:
a) ()
b) ()
c) ()
d) ()
e) ()
f) ()
g) ()
h) ()
i) ()
ii) ()
i)))
j) ()
k) ()
1) ()
m) ()
n) ()
o) ()
p) ()
q) ()
r) ()
s) ()
t) ()
u) Garantir a existência de um sistema eficaz e permanentemente atualizado de videovigilância em todo o complexo desportivo, tal como previsto no artigo 18.º do presente diploma, e proceder ao

envio da gravação de imagem e som e impressão	o de fotogramas colhidos,	quando solicitado pelas
autoridades judiciárias, pelas forças de segurança	ou pela APCVD.	

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 16.º-A Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1 – (...).

- 2 Para o acesso e permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, não devem ser exigidos quaisquer outros requisitos ou documentos que não o título de ingresso válido, nos termos da legislação em vigor.
- 3 Revogado.
- 4 As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devem, quando tal for possível atendendo às estruturas em causa, ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e setores, devendo ser obrigatoriamente garantido, nessas áreas, o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar.
- 5 Quando não for possível garantir, no âmbito das estruturas em causa, a entrada exclusiva dos adeptos às zonas identificadas no número anterior, devem ser definidos e aprovados, pelas entidades referidas no nº 5 do presente artigo, horários diferenciados de entrada e saída dos adeptos naqueles setores.

6 – anterior 5 (...).

7 - anterior 6 (...).

8 – anterior7 (...).

9 - anterior 8 (...).

10 - anterior 9 (...).

11 - anterior 10 (...).

12 - anterior 11 (...).

13 - O incumprimento do disposto nos n.os 1, 4, 5, 6, 7 ou 11 implica, caso seja apurada a efetiva responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que deverá ser aplicada pela APCVD caso nenhum outro instrumento sancionatório se revele eficaz para alcançar as finalidades legalmente previstas.

14 - anterior 13 (...).

Artigo 21.º Medidas de beneficiação

- 1 A APCVD pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC, dos serviços de emergência médica ou de qualquer organismo desportivo, que os recintos desportivos sejam objecto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.
- 2 Nos casos referidos no número anterior, deve a APCVD definir um prazo razoável para a concretização das medidas de beneficiação propostas e produzir, no fim desse prazo, um relatório tão completo quanto possível relativamente à realização das mesmas.
- 3 Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, e ouvido o promotor do espetáculo desportivo, a APCVD pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

Artigo 23.º Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1 – ()
a) ()
b) ()
c) ()
d) ()
e) ()
f) ()
g) Revogado
h) ()
i) ()
j) ()
k) ()
l) ()
m) ()
2 – ()
3 – ()
4 – ()
a) ()
b) ()
5 – ()»

Artigo 3.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 159/2020, de 26 de junho.

Artigo 4.° Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de Novembro de 2021

O Deputado

André Ventura